



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005854/93-78
Recurso nº. : 114.408
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : D & ISI DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE
INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 103-19.033

IRPJ E CSL - Matérias não litigiosas.

IRF - DECORRÊNCIA - Com a edição da Lei nº. 7.713/88 o disposto no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83 restou revogado, devendo ser aplicadas no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da lei supradita, conforme orientação disposta no Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96.

JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período entre fevereiro e julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D & ISI DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA -
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005854/93-78
Acórdão nº : 103-19.033

FORMALIZADO EM: **16 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005854/93-78

Acórdão nº : 103-19.033

Recurso nº : 114.408

Recorrente : D & ISI DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS
DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

D & ISI DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., com sede em São Paulo/SP, inscrita no CGC sob o nº 56.909.393/0001-05, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 37/40), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 41/44) e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (fls. 45/48).

Conforme Termo de Constatação de Irregularidades, fls. 32, a contribuinte não logrou comprovar, através de documentação hábil, as despesas de serviços de computação, conta nº. 55118, contabilizadas em 1989.

Em tempestiva impugnação, fls. 51/54, alega a contribuinte que sobre os valores das despesas não comprovadas, lançou-se o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social. Porém, lançou o autuante sobre o mesmo valor o imposto de renda retido na fonte. Esta segunda exigência de imposto de renda é indevida; se era devida a retenção na fonte do imposto e esta não fora feita, poderia ter sido aplicada uma multa, mas não cobrar o imposto com todos os consectários, o que implica em bitributação.

A autoridade monocrática, fls. 98/102, decide por manter integralmente as exigências relativas ao imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e à contribuição social, estando sua decisão assim ementada:

"Incabível a dedutibilidade de despesas, com a prestação de serviço, não comprovadas através de documentação hábil."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005854/93-78
Acórdão nº : 103-19.033

Irresignada com a decisão, recorre a contribuinte, mediante a petição de fls. 111/113, insurgindo-se contra a exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte.

A Procuradora da Fazenda Nacional em contra-razões às fls. 129/130 propugna pela manutenção integral dos lançamentos efetuados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005854/93-78
Acórdão nº : 103-19.033

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e apresentado por parte legítima, deve, pois, ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a questão posta a exame nos presentes autos, resume-se, basicamente, em se analisar a procedência da exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte, lançada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que a contribuinte não contesta as exigências de IRPJ e CSL.

Embora sejam totalmente improcedentes os argumentos da defendente quanto à impossibilidade de coexistência de tributação concomitante relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda retido na fonte, não há como subsistir a exigência lançada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para fatos geradores ocorridos em 1989.

Com efeito, o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, como bem reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal, ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26/03/96. Portanto, descabe a tributação reflexa do imposto de renda na fonte, referente aos fatos geradores ocorridos em 1989 efetuada com base naquele Decreto-lei.

Desta forma, é de se considerar improcedente o lançamento correspondente ao imposto de renda retido na fonte, conforme constou da presente exação.



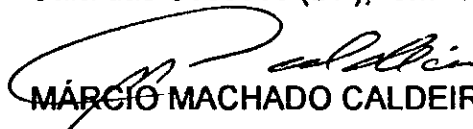
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005854/93-78
Acórdão nº : 103-19.033

Relativamente aos juros de mora, já é jurisprudência pacificada neste Conselho que é indevida a sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, devendo, portanto ser excluída da exigência esta parcela.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte e os juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho/91.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

